

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme verificado, ao longo do período analisado, as importações realizadas pela indústria doméstica foram pontuais e realizadas até P3, sendo que em P1 elas representaram 9,3% das vendas internas da Braskem e em P2 e P3, 5,2% e 0,2% respectivamente. Consequentemente, as vendas do produto representaram parcela também reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo inexistido em P4 e P5.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e vendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Ante todo o exposto, conclui-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Nesse fulcro, dadas as ausências de volumes de importações em termos significativos da China e da Coreia do Sul em P5, demonstrou-se que há indícios de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de PVC-S originárias da China e Coreia do Sul, caso retomadas, provavelmente seriam realizadas a preços de dumping.

Ressalta-se que, no caso de retomada das importações em volumes significativos, os indícios de efeitos sobre o preço da indústria doméstica, quando considerados os preços prováveis indicados pela petição e as hipóteses desenvolvidas no item 8.3 como contraponto, apresentaram resultados não conclusivos para a China e para a Coreia do Sul, tendo em vista as significativas divergências de metodologias e os ajustes realizados em relação ao cálculo proposto pela indústria doméstica. Assim, quanto ao indicador de preços prováveis para as origens investigadas, serão necessárias informações adicionais ao longo da revisão, para que se possa analisar conclusivamente os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro. Há que se destacar, ainda, que também restam dúvidas acerca da existência de potencial exportador relevante para as duas origens analisadas, quando comparadas às análises e visões da petição e em contraponto à autoridade investigadora.

Por fim, concluiu-se, para fins de início desta revisão, que, a depender das análises e indicadores a serem considerados, podem haver indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito. Contudo, dadas as incertezas e contrapontos levantados ao longo das análises e, privilegiando o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações originárias da China e Coreia do Sul e à retomada do dano dela decorrente. Destaque-se, contudo, haver dúvidas e contrapontos sobre determinados elementos apresentados ao longo das análises apresentadas neste documento. De forma a prestigiar o exercício do contraditório e da ampla defesa, espera-se que, ao longo da instrução do presente processo, as partes interessadas apresentem subsídios que contribuam para a tomada final de decisão.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de PVC-S, comumente classificada no subitem 3904.10.10 da NCM, originárias da China e Coreia do Sul, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros:

Insumo Único:
Classificação Tarifária: 5402.45.00
Descrição do Insumo: Poliamida
Título (DX): 156
Nº de filamentos: 34
Nº de cabos: 1
Lustre: Brilhante
Composição: 100% poliamida
Tipo: 6
Color: Cru
Processo: Rígido
Quantidade autorizada em Kg: 2.500

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria.

Art. 3º O período de aplicação do Mecanismo para o caso previsto no art. 1º desta Portaria terá vigência de doze meses a contar do dia 12 de julho de 2019.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 355, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Sistema de Gestão de Acesso -SGA - ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, pelos órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 9º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Acesso - SGA, ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, destinada a instrumentalizar o acesso e a utilização do Siasg, de forma simplificada, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Siasg, no

âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos serviços sociais autônomos e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O SGA pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.gestaodeacesso.comprasgovernamentais.gov.br>.

Definições

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Serviços Gerais - Siasg: sistema estruturador, formado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que organiza de forma centralizada as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, bens, serviços, transporte, comunicações administrativas e documentação;

II - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg: sistema informatizado, gerido pelo órgão central do Siasg e destinado à informatização e à operacionalização dos processos de logística e serviços gerais;

III - Termo de Acesso: instrumento que formaliza o acesso e uso do Siasg pelos órgãos e entidades não integrantes do Siasg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos serviços sociais autônomos e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres;

IV - Responsável no SGA: usuário incumbido de formalizar o Termo de Acesso do órgão ou entidade interessado em utilizar o Siasg, ficando responsável pelas informações cadastrais inseridas no Sistema e pelo gerenciamento dos usuários que irão operar o Siasg em sua unidade, cabendo-lhe habilitar, desabilitar, alterar vinculação de perfis e trocar senhas de acesso; e

V - Unidade de Administração de Serviços Gerais - Uasg: código identificador dos órgãos e entidades que executam as atividades relativas ao Siasg no Siasg.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO

Termo de Acesso

Art. 3º Os órgãos e entidades não integrantes do Siasg interessados em utilizar o Siasg celebrarão Termo de Acesso, disposto no Anexo I desta Portaria, consoante os procedimentos estabelecidos no Caderno de Logística do SGA, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O Caderno de Logística do SGA poderá ser acessado no sítio eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

§ 2º Após formalizado o Termo de Acesso, o responsável no SGA receberá, via mensagem eletrônica, as credenciais de acesso para o gerenciamento dos usuários que irão operar o Siasg em sua unidade.

§ 3º Quando se tratar de acesso por entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres, a utilização do Siasg fica condicionada à vigência do convênio ou instrumento congêneres, formalizada por meio do Termo de Acesso, constante do Anexo II desta Portaria, competindo ao órgão concedente realizar a habilitação e a desabilitação dos usuários indicados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 4º Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o SGA responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Portaria, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º As informações e os dados do SGA não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º As Uasg que não tiverem processos licitatórios ou contratações realizados há pelo menos dois anos no Siasg serão inativadas.

§ 1º Previamente à inativação, a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizará, no Portal de Compras do Governo Federal, a relação das Uasg que se enquadrem no caput, para que se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da divulgação.

§ 2º Não será inativada a Uasg que utilizar o Siasg para fins de consulta e de execução financeira.

Art. 6º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Portaria; e
II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do SGA.

Art. 7º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Revogação

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 16, de 23 de março de 2012.

Vigência

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 5, de 12 de agosto de 2019, que regulamenta o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.", publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 19-21, onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5", leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6".

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL
E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100633/2019-56, resolve:

Art. 1º Fica a CHINA UNION OFFSHORE ENERGY (TIANJIN) CO. LTD., com sede em Room 202 of Inspection Warehouse Office Area Nº 6262 of Aozhou Road Tianjin Pilot Free Trade Zone (Dongjiang Bonded Port Area) (Tianjin Dongjiang Business Secretary Service Co., Ltd. Free Trade Zone Branch Trusteeship Nº 980), Tianjin, República Popular da China, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social CHINA UNION OFFSHORE ENERGY (TIANJIN) CO. LTD. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em atividade de leasing e afretamento de equipamentos de engenharia naval; leasing e afretamento de navios e serviços técnicos relacionados; importação e exportação de carga e tecnologia auto-operada e de agentes; gestão de navios; comissionamento e instalações de engenharia naval; consultoria, construção; supervisão de engenharia marítima de petróleo; desenvolvimento; traslado; consultoria de navio; engenharia naval; nova energia; tecnologia da informação; pesquisa de mercado; contratação de engenharia estrangeira, nos termos da Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 3 de julho de 2019.

